

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2023

Aos **vinte e seis** dias do mês de **outubro** de dois mil e vinte e três, com início às 8h30min, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a 14ª Reunião Ordinária da 2ª mesa Diretora, do 6º Conselho de Administração do IPRESB, devidamente organizado na baliza dos protocolos de segurança, de acordo com o parecer estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio de portarias e normativas para o combate e medidas de enfrentamento no período de Pandemia da COVID-19, Lei 13.979/2020, sob a presidência de **Raimundo Nonato de Carvalho Júnior**, com a presença dos(as) Conselheiros(as): **Carlos Alberto Lino da Silva, Cristiane Nascimento Rocha de Oliveira Baquedano, Lilian Danyi Marques Rampaso, Roberto da Silva Oliveira e Sara Costa Marques**. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a presente sessão e passa a deliberar sobre a seguinte pauta:

ORDEM DO DIA 01 – Informes Gerais.

O Presidente do Conselho deu início aos trabalhos apresentando a pauta e agradecendo a presença de todos.

ORDEM DO DIA 02 – Ofício 376/2023 – Minuta de Lei

Foi enviado ao Conselho, para análise e deliberação, a minuta do projeto de lei complementar que estrutura o regime próprio de previdência de Barueri e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri.

Na ocasião, recebemos a visita da Diretoria Executiva (gestores) e do Presidente do IPRESB, Sr. Weber Seragini, para esclarecimentos a respeito do corpo/conteúdo da minuta. Após todo o processo de contextualização e arguição.

O Conselheiro Carlos aprova a minuta e apresenta as seguintes recomendações para possível viabilização de alteração:

“No que trata o artigo 124 da Minuta, que versa sobre [...]

Art. 124. O Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos titular de cargo efetivo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração

não perderá a diferença remuneratória decorrente do exercício de cargo em comissão nem sofrerá a revogação de qualquer vantagem que lhe tenha sido concedida, durante o período do mandato.

§1º Aos candidatos aos Conselhos a garantia de que trata o “caput” se iniciar-se-á com a inscrição de sua candidatura e perdurará até a data da proclamação dos resultados da eleição e, se eleito, o término do mandato.

Sugiro a alteração no artigo e inclusão de parágrafos para:

Art. 124. O Conselheiro ou membro do Comitê de Investimentos titular de cargo efetivo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão, de função de confiança ou percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração não perderá a diferença remuneratória decorrente do exercício de cargo em comissão nem sofrerá a revogação de qualquer vantagem que lhe tenha sido concedida, durante o período do mandato.

§1º Aos candidatos aos Conselhos a garantia de que trata o “caput” se iniciar-se-á com a inscrição de sua candidatura e perdurará até a data da proclamação dos resultados da eleição e, se eleito, o término do mandato.

§2º Aos conselheiros indicados pelo prefeito a garantia de que trata o “caput” se iniciar-se-á a partir do decreto de indicação perdurará até o término do mandato.

§3º A garantia de que trata o “caput” deste artigo estender-se-á aos suplentes”.

A Conselheiro Cristiane aprova a minuta sem recomendações;

A Conselheira Lilian aprova a minuta, ressaltando as seguintes recomendações para possível ajustamento:

“A minuta ao mesmo tempo que procura resolver alguns pontos problemáticos do IPRESB como, por exemplo, a-) limitação de mandatos de conselheiros, b-) baixa atratividade de salários e plano de carreira dos cargos efetivos do IPRESB, c-) atualização da lei previdenciária em razão da implementação da Previdência Complementar, traz pontos polêmicos que merecem ser revistos:

1-) NA seção II, Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, no artigo 35 ou no artigo 37, que trata da redução em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo efetivo exercício nas funções do Magistério, recomendo acrescentar o mandato classista expresso para garantia dessa redução, uma vez que já há ação transitada em julgado desse tema que compreende esse sendo um direito do professor afastado em mandato sindical.

2-) Art. 238 – introduz uma condição muito lesiva aos dependentes de profissionais que podem acumular cargos (professores, médicos, enfermeiros, etc), na medida que estabelece uma cotização dos valores recebidos e não mais a sua integralidade ao benefício menos vantajoso. É sabido que a EC 103/2019 determinou que Lei Complementar estabelecesse vedações de acumulações de benefícios previdenciários, sem, contudo, estabelecer um prazo para isso.

Tendo em vista que a reforma da previdência (EC103/2019) está vigente desde novembro de 2019 e que

de lá para cá, o IPRESB não foi notificado pelos órgãos de fiscalização externos (TCE, Secretaria da Previdência, etc) por conceder pensão por morte em desacordo aos ditames desta lei. Por que então, alterar um dispositivo que trará prejuízos a todo aquele pensionista de servidor que acumula cargo que, no caso de Barueri, pode afetar uma parcela de mais de 50% dos servidores?

A questão da cotização e vedações é tão incerta que, inclusive, na minuta foi colocada na parte de “Disposições Transitórias Relativas aos benefícios”, o que significa dizer que é um conjunto de normas não permanentes e, que, portanto, pode vir a mudar algum dia.

Por fim, introduzir estas vedações no cálculo do benefício acumulável traz um achatamento na renda familiar e se caracteriza uma ofensa à proteção do Estado à Família, num verdadeiro retrocesso social. Ao restringir sobremaneira os valores da pensão por morte, o legislador desconsidera a trajetória dos direitos previdenciários construída ao longo de décadas, causando abalos no poder de compra e no sustento de inúmeros beneficiários, esvaziando o próprio conteúdo da norma constitucional que assegura o direito à previdência social.

3-) O Art. 239, §3º - “O abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor requerer o benefício ao ente estatal ao qual estiver vinculado, e optar expressamente, perante o mesmo, por permanecer em atividade”, perpetua uma ilegalidade contida na lei previdenciária municipal que é a de restringir o recebimento de valores ao pedido administrativo (requerimento do servidor) retroativos à data do requerimento do servidor ao invés de considerar a data do

cumprimento do requisito de se aposentar. Isso já é um assunto pacificado no STF que dá causa ganha ao servidor que a Justiça procurar.

É importante lembrar que é possível que um servidor tenha a demora da realização do pedido de abono de permanência em razão de depender da emissão de CTC de outros entes públicos que pode levar meses para isso. Seria justo punir esse servidor por que o motivo da demora de seu pedido tenha sido causado por terceiro? A exigência de um pedido administrativo pode ser objeto de cerceamento de direito de um servidor? Por todo o exposto, recomendo a retirada do pedido administrativo como condição para início do recebimento do abono permanência, pois lesa o servidor e protege o ente empregador que pagará a menos do que deveria ao servidor e ainda, forçará ele, caso queira ver seu direito cumprido, pagar um advogado e ajuizar ação contra o ente público.

Não me parece razoável ao ente público, ter de após um processo judicial, pagar os valores devidos atualizados mais custas sucumbenciais, por simplesmente não querer corrigir um erro formal na legislação previdenciária municipal.

Diante todo o exposto, aprovo a minuta com as ressalvas já citadas anteriormente e, espero que estas recomendações sejam atendidas”.

O Conselheiro Raimundo aprova a minuta sem recomendações;

O Conselheiro Roberto aprova a minuta sem recomendações;

A Conselheira Sara vota pela aprovação da minuta prova em apreço trazendo à baila uma recomendação no que tange ao artigo. 239, §3º:

“ Reza a minuta que “O abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor requerer o benefício ao ente estatal ao qual estiver vinculado, e optar expressamente, perante o mesmo, por permanecer em atividade”, entendo que a redação é passível de estudo mais aprofundando, haja vista que se observamos este já é um entendimento pacificado pela Suprema Corte A resposta vem do Supremo Tribunal Federal (STF), porque ele já tem um entendimento concreto sobre o assunto:

Uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do Abono de Permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência”, inclusive com pontuais precedentes já positivos.

Na Municipalidade são muitos os pedidos de abono permanência inclusive apreciados/homologados por este Conselho e é sabido notoriamente que ocorre de servidores (sobretudo docentes) cumprirem requisito, mas não ter como comprovar documentalmente em razão de entraves temporais na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC's) de outros entes públicos com esperas que chegam a perpetuar por anos, acarretando-lhe prejuízo. Entendo que condicionar a um requerimento administrativo a contemplação de um direito é por si só extremamente lesivo, haja vista que o mesmo deixa de receber valores a que faz jus por uma condição inconcessa.

É de fato fazer a manutenção de uma ilicitude, inclusive forçando o servidor a recorrer ao Judiciário posteriormente, quando é possível já na esfera administrativa imprimir celeridade ao feito e sobretudo economicidade em atualizações que são impostas e inclusive valores de sucumbências.

Sugiro reavaliar o artigo em tela para correção da ilegalidade apontada”.

Dessa forma, a Minuta supracitada está aprovada pelo Conselho de Administração.

ORDEM DO DIA 03 – Minuta de Política de Investimentos – vigência 2024

Na manhã de hoje o Conselho recebeu a visita do Gestor de Investimentos, Sr. Eliezer Antonio da Silva, para contextualização a respeito da elaboração da Política de Investimentos que foi estruturada, que culminará em objeto de análise, apreciação, parecer e homologação deste Conselho na próxima R.O. de 09 de novembro de 2023.

Na ocasião, o Gestor apresentou de forma permeada a minuta, explanando e explicando os aspectos que compõem a estruturação da proposta.

ORDEM DO DIA 04 – Homologação de Processos Previdenciários

O Conselho institui a homologação dos processos previdenciários:

Processo	Data da Concessão	Servidor	Benefício
PA-671/2023	06/09/2023	EDNA FERREIRA DE SOUSA ANDRADE	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-687/2023	12/09/2023	ELISABETE BELUSSI	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-625/2023	06/09/2023	ELIZABETE CORDEIRO DA SILVA GODOI	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-659/2023	15/09/2023	GIVANI APARECIDA SILVA FERREIRA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-689/2023	12/09/2023	JOSINETE LIMA DA SILVA SANTOS	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-675/2023	06/09/2023	MAUCI BATISTA ARAUJO	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-708/2023	25/09/2023	NOEMI BARRETO DO NASCIMENTO	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-561/2023	06/09/2023	SANDRA MARA DE LIMA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-720/2023	25/09/2023	SIMONE NICEAS DE SOUZA VAZ	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-710/2023	25/09/2023	VALDECI DOS PASSOS RODRIGUES SANT ANA	ABONO DE PERMANÊNCIA
PA-604/2023	15/09/2023	AGOSTINHO BATISTA PEREIRA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-632/2023	18/09/2023	APARECIDA ROSANGELA CARNEIRO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-597/2023	14/09/2023	ELIZETE KIMIE KIYOTA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-447/2023	04/09/2023	GILBERTO TADEU ALVES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-482/2023	13/09/2023	HELIO RODRIGUES DE ARAUJO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-594/2023	11/09/2023	MARCIA REGINA FERNANDES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-601/2023	05/09/2023	MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-621/2023	13/09/2023	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-673/2023	11/09/2023	MARIA DE FATIMA TAVARES DO NASCIMENTO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-664/2023	11/09/2023	MARIA EDILENA PEREIRA DA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-569/2023	11/09/2023	MARIA VALDINEIS DE SOUSA SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-672/2023	11/09/2023	MAURO APARECIDO RODRIGUES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-608/2023	11/09/2023	SANDRA DE SOUZA ALVES MARTINS	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-480/2023	04/09/2023	SUELI APARECIDA BERNARDINO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
PA-629/2023	13/09/2023	ALICE HELENA CONSTANCIO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-573/2023	04/09/2023	CLAUDIA CANATELLI BAVIA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-575/2023	05/09/2023	MAGALI FLORIANO DE ANDRADE	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-605/2023	05/09/2023	ROGERIO ALVES GODOY	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-602/2023	05/09/2023	RUTH ROSANA TOROK SILVA	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-554/2023	04/09/2023	SILVIA APARECIDA DE LIMA MENDES	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-576/2023	05/09/2023	SILVIA MARTINS CESARIO	AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - MAGISTÉRIO
PA-584/2023	18/09/2023	ANTONIA FRANCISCA BEZERRA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-658/2023	05/09/2023	CECILIA GONCALVES DE JESUS	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-666/2023	11/09/2023	EDINA MARGARIDA DE FREITAS	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-585/2023	13/09/2023	GENI ROLIM CESAR	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-591/2023	04/09/2023	GISELE VIEIRA DE AZEVEDO MAGALHAES	APOSENTADORIA POR IDADE



PA-674/2023	12/09/2023	MARILDA AUGUSTO DE SOUZA SILVA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-620/2023	11/09/2023	NARLI OYAKAWA	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-461/2023	04/09/2023	YUTAKA TORRITANI	APOSENTADORIA POR IDADE
PA-614/2023	04/09/2023	GISLAINE BESERRA DA SILVA	PENSÃO POR MORTE
PA-628/2023	04/09/2023	JOAO DE FREITAS BEZERRA	PENSÃO POR MORTE
PA-587/2023	04/09/2023	LUCIANA DA SILVA BATISTA SILVA	PENSÃO POR MORTE

ENCAMINHAMENTOS

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 11h50min (Onze horas e cinquenta minutos), com a anuência dos presentes, declarou encerrada a presente sessão. Eu, Roberto da Silva Oliveira, Secretário, lavrei, transcrevi e qualifico a presente ata, a qual segue uma via para publicação no site.

Raimundo Nonato de Carvalho Júnior
Presidente

Lilian Danyi Marques Rampaso
Vice-Presidente

Roberto da Silva Oliveira
Secretário

Carlos Alberto Lino da Silva
Conselheiro

Cristiane Nascimento Rocha de Oliveira Baquedano
Conselheira

Sara Costa Marques
Conselheira



Assinaturas do documento



"ATA_14ª_R.O"

Código para verificação: **7D5XA53R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SARA COSTA MARQUES** (CPF: 177.XXX.328-XX) em 30/10/2023 às 09:12:45 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 09:18:29 e válido até 07/06/2122 - 09:18:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARLOS ALBERTO LINO DA SILVA** (CPF: 099.XXX.298-XX) em 30/10/2023 às 09:03:22 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 15/08/2022 - 11:38:32 e válido até 15/08/2122 - 11:38:32.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LILIAN DANYI MARQUES RAMPASO** (CPF: 222.XXX.208-XX) em 30/10/2023 às 08:22:31 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 12:38:25 e válido até 09/06/2122 - 12:38:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA** (CPF: 103.XXX.938-XX) em 30/10/2023 às 08:18:40 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 13:45:00 e válido até 09/06/2122 - 13:45:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CRISTIANE NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA BAQUEDANO** (CPF: 177.XXX.878-XX) em 30/10/2023 às 08:16:36 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 20/06/2022 - 11:31:19 e válido até 20/06/2122 - 11:31:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO JUNIOR** (CPF: 133.XXX.168-XX) em 30/10/2023 às 07:57:03 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 09/06/2022 - 11:48:26 e válido até 09/06/2122 - 11:48:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://solarbpm.barueri.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMB 177748/2023** e o código **7D5XA53R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.